TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001324-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ivone Aparecida Alves de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **Ivone Aparecida Alves de Oliveira** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que tem 37 anos de idade e que foi diagnosticada com osteoartrose coxofemoral bilateral, caracterizada por redução do espaço articular, esclerose óssea subcondral e prováveis cistos subcondrais (CID 10 M.16), razão pela qual lhe foi prescrita a cirurgia para a colocação de prótese total de quadril não cimentada com superfície de contato cerâmica-cerâmica, cuja finalidade é a de substituir as articulações coxofemorais, sendo que, devido a sua idade, necessita da referida prótese em decorrência da grande durabilidade do material. Relata ter feito pedido administrativo, contudo, a prótese não foi fornecida. Vieram documentos à fls. 13/32.

Houve antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade parcial de parte, atribuindo à FESP a responsabilidade pela aquisição e fornecimento da prótese importada. No mérito, aduz que o fornecimento de prótese importada não é padronizado pela rede pública municipal de saúde, sendo que o direito à saúde não está previsto como um direito individual da pessoa, sendo antevisto como um direito social, de efetivação programática; alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando que o procedimento cirúrgico pleiteado pela parte autora é padronizado, contestando as prescrições médicas de próteses, órteses e outros aparelhos importados, o que reputa ser ilegal, considerando que se alimenta o indevido clientelismo que se procura afastar da área da saúde brasileira, sendo o tratamento oferecido gratuitamente pelo SUS à população local. Afirma que a receita médica acostada aos autos pela requerente é prova unilateral produzida fora dos rigores do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contraditório, sendo, por isso, insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento pretendido e mesmo a impossibilidade de sua substituição por outros tratamentos disponibilizados pela rede pública de saúde. Pugna pela dilação probatória, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade parcial de parte, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante nos Tribunais é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? Fornecimento de prótese importada ? Não ocorrência de cerceamento de defesa ? Prescrição médica e laudo pericial suficientes para comprovar a necessidade da prótese em questão ? Sentença mantida ? Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00418371220118260564 SP 0041837-12.2011.8.26.0564, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.CONCESSÃO DE PRÓTESE OCULAR A PACIENTE QUE SOFRE DE PERDA DE GLOBO OCULAR EM DECORRÊNCIA DE MELANOMA UVEAL EM COROIDE.SENTENÇA QUE **DETERMINOU** 0 **FORNECIMENTO** DA **REFERIDA** PRÓTESE.PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. ARGUMENTO REJEITADO. PROTELATÓRIA.MÉRITO. **MEDIDA MERAMENTE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DISPONIBILIZAR A PRÓTESE SOLICITADA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO **MUNICÍPIO PELA GARANTIA** DO DIREITO SAÚDE.INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL.ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO IGUALITÁRIO E UNIVERSAL NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível -ACR - 1281836-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 10.03.2015)

(TJ-PR - REEX: 12818363 PR 1281836-3 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 10/03/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015)

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial e atestou que a sua durabilidade é muito maior, o que evitaria menos internações para revisões.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

São Carlos, 23 de maio de 2017.